
De: noreply@ar.parlamento.pt
[mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de setembro de 2017 16:09
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 91/XIII

Anexos: Consulta_Pública_AF.pdf

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 91/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	91/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	André Filipe Mendes Ferreira
Morada ou Sede:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Texto do Contributo:	Na sequência da apresentação da Proposta de Lei n.º 91/XIII à Assembleia da República, que visa estabelecer os termos do “Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários” (PREVPAP), venho por este meio apresentar a minha apreciação.
Data:	14-09-2017 16:08:38

Exposição à Comissão Parlamentar do Trabalho e Solidariedade Social

Na sequência da apresentação da **Proposta de Lei n.º 91/XIII** à Assembleia da República, que visa estabelecer os termos do “Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários” (PREVPAP), venho por este meio, expor o seguinte:

1. A proposta de lei n.º 91/XIII é contraditória com o próprio processo do PREVPAP que prevê que estão abrangidos trabalhadores que *“tenham exercido funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho, bem como a trabalhadores do setor empresarial do Estado, quando em ambos os casos as funções em causa correspondam a necessidades permanentes e os trabalhadores não tenham vínculo jurídico adequado.”* Esta proposta afirma que no **caso dos PEPAC** *“(…) as funções exercidas podem concorrer para **satisfazer necessidades permanentes** e (…) **os vínculos contratuais são adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes.**”* Desta forma, fica severamente comprometida a coerência de todo o processo de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública, pois **o governo reconhece que estes estágios podem servir para colmatar de uma forma temporária necessidades permanentes** do serviço em causa, mas **nega aos estagiários a possibilidade de os seus processos poderem ser devidamente analisados** de uma forma individual e imparcial pelas comissões eleitas para o efeito (CAB).
2. De acordo com a notícia publicada no dia 19 de Julho de 2017 pelo Jornal de Negócios intitulada como “Só os estágios em situação abusiva poderão entrar para os quadros”, o governo considera que apenas serão elegíveis os estagiários cujas situações não se enquadrem no regime legal dos estágios, como por exemplo o estágio ir além dos 12 meses ou nas situações em que o estagiário seja colocado a trabalhar numa outra entidade, que não aquela em que foi colocado.
No meu entender esta definição de estágio abusivo não está correta, pois deve ser avaliado sim os resultados e objetivos laborais dos estagiários relativamente aos restantes técnicos dos quadros ou precários, a fim de se perceber qual foi realmente o contributo do estagiário e assim avaliar se se trata de um estágio abusivo ou não.

Propostas de alteração à Proposta de Lei que visam responder às preocupações emanadas na exposição acima:

Artigo.2º

Âmbito de aplicação

[Inserir] 3 - No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, sempre que tenham sido celebrados contratos de formação que tenham servido para responder temporariamente a uma necessidade permanente dos serviços à data da sua execução, verificando-se, nomeadamente:

- a) Que nos dois anos anteriores, ou no período subsequente, foram utilizados outros recursos externos para dar resposta a essa necessidade;
- b) Que essa necessidade foi devidamente sinalizada pelo dirigente máximo de serviço como sendo permanente;
- c) Que o serviço já recebeu anteriormente estagiários no âmbito de outras edições do programa de estágios profissionais da Administração Pública.

[Inserir] 4 - O disposto no número anterior deve ser aplicado a todos os participantes da 3ª edição do Programa de Estágios Profissionais da Administração Central que concluíram o estágio, com prejuízo do limite temporal definido no número 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio.

(Atuais números 3 e 4 passariam a 5 e 6).

Artigo 5.º

Processo de integração

[Inserir] 3 – Em situações de empate dos candidatos, no que respeita à classificação final, é dada prioridade ao trabalhador precário que deu origem ao procedimento concursal.

Exposição de Motivos:

- No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, os contratos de formação enquadram uma componente de aplicação de conhecimentos que decorre em contextos reais de trabalho, com exercício de funções que concorrem para satisfazer necessidades das entidades promotoras, frequentemente permanentes sempre que os estagiários são postos em contacto com as atividades mais relevantes dessas entidades. Nestas situações, as funções exercidas podem concorrer para satisfazer necessidades permanentes e os vínculos contratuais em que se baseiam têm

duração de um ano. Este é o regime legal dos estágios e, por isso, os vínculos contratuais são adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes, **[inserir] quando devidamente enquadradas num regime de constante formação e supervisão das actividades desenvolvidas, apoiando de forma acompanhada as funções dos demais técnicos superiores do serviço. Não obstante, quando se verificam situações em que a figura do estagiário esteja a ser utilizada (por vezes de forma recorrente) para suprir as necessidades permanentes do serviço onde está inserido, nomeadamente através do desempenho de funções semelhantes e com igual responsabilidade legal que os demais técnicos superiores com vínculos permanentes na mesma categoria funcional, estas devem ser retificadas no sentido de regularizar postos de trabalhos que estão a ser ocupados com um vínculo desadequado.** (Páginas 7 e 8 da Proposta de Lei n.º 91/XIII)

Com os melhores cumprimentos,

André Ferreira